



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.174, DE 2022**

**(Da Sra. Mara Rocha)**

Dispõe sobre a anistia de multas ambientais aplicadas por órgãos ambientais federais a produtores rurais, nas condições que especifica.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-3475/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº DE 2022**

**(Da Sra. MARA ROCHA)**

Dispõe sobre a anistia de multas ambientais aplicadas por órgãos ambientais federais a produtores rurais, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São anistiados os débitos decorrentes de multas ambientais aplicadas por órgãos ambientais federais a produtores rurais, desde que seja observada uma das seguintes condições:

- a) Reste comprovado, que o produtor penalizado não foi orientado previamente, por parte dos fiscais ambientais, das consequências do crime praticado, tendo faltado, portanto, a conscientização e orientação necessárias por parte dos órgãos ambientais;
- b) Reste comprovado que o produtor rural penalizado não recebeu assistência técnica e nem suporte por parte de órgãos ambientais federais e do governo federal, com alternativas à prática que enseja a punição.

Art. 2º Cabe aos órgãos ambientais federais a comprovação, através de documentos, que houve orientação prévia e assistência técnica aos produtores penalizados.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

Milhares de produtores rurais, espalhados pelo Brasil, sofrem com o peso de multas, muitas vezes vultosas, que muitas vezes ultrapassam o valor de suas propriedades, por práticas de supostos crimes ambientais. E o não pagamento delas pode ensejar a inscrição na dívida ativa, o protesto e a cobrança judicial. Todos esses fatores, logicamente, inviabilizam a atividade do produtor, que fica alijado de comercializar seus produtos e rebanho e dos financiamentos e programas de fomento lançados pelo Estado.

Por outro lado, os órgãos ambientais não promovem um trabalho de orientação e conscientização para com esses produtores. Não há um trabalho de esclarecimento para a adoção de novas práticas, permitidas pelo Código Ambiental. Por exemplo, os fiscais ambientais não esclarecem sobre novas técnicas que substituem as queimadas, com mecanização e recuperação em áreas de plantio e de áreas degradadas.

O que se percebe é que os órgãos ambientais federais não acreditam em uma abordagem didática, com esclarecimento e advertência, que é, na verdade, o papel primordial desses órgão. Os órgãos ambientais apostam na abordagem punitiva e arrecadatória.

A verdade é que os órgãos ambientais federais aplicam multas que são impagáveis, lançando diversos pequenos produtores rurais no desespero e na falência, em situações que eles, sequer, sabem fazer diferente. O produtor não pode ser penalizado pela omissão e falta de apoio do Estado, que falha por sua ausência ou sua presença com fúria arrecadatória.

Se o governo falha ao não orientar e dar as condições necessárias, como alternativas ao produtor, não pode puni-lo. O governo federal deve, por obrigação, orientar primeiramente, dar condições e ser sensível à necessidade do homem do campo de exercer a sua atividade.

Assim, longe de qualquer incentivo à transgressão ou à impunidade,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 08/08/2022 12:35 - Mesa

PL n.2174/2022

a presente proposição inverte a lógica na fiscalização ambiental brasileira, incentivando uma postura proativa por parte dos servidores, orientando os produtores rurais na adoção de novas práticas na agricultura, utilizando a punição pecuniária como última instância no processo fiscalizatório.

Certa de estarmos contribuindo para o fortalecimento da produção agropastoril em nosso País e para a criação de um ambiente favorável à melhor convivência entre fiscais ambientais e produtores rurais, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação do projeto que ora apresentamos.

**MARA ROCHA**  
**Deputada Federal – MDB/AC**



exEdit